



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.001114/2007-36
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2402-01.878 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: FOLHAS DE PAGAMENTO
Recorrente DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/03/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do aviso de recebimento da intimação do acórdão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade da do Auto de Infração n. 37.089.263-1, lavrado para a cobrança de multa por ter a empresa apresentado deixado de preparar folhas de pagamento nelas incluindo a totalidade das remunerações creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, dela omitindo pagamentos efetuados por meio de cartões premiação administrados pela empresa Spirit Incentivo e fidelização LTDA.

O lançamento da multa compreende o descumprimento da obrigação no período de 05/2002 a 03/2006, tendo sido o recorrente cientificado do lançamento em 27/04/2007 (fls.01).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls.183/194), o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls. 200/209, através do qual sustenta, em síntese:

1. que a NFLD a que está vinculado o auto de Infração objeto da presente autuação é manifestamente insubsistente, devendo, portanto, também o ser este Auto de Infração;
2. que o v. acórdão que julgou a impugnação apresentada no processo principal (NFLD) equivocou-se quando reconheceu que a premiação paga pela recorrente aos seus empregados detinha natureza salarial, pois não era direcionada a fatores de ordem pessoa dos trabalhadores, mas a eventos promocionais esporádicos que deram origem a pagamentos eventuais, sobre os quais não há qualquer incidência das contribuições previdenciárias lançadas;
3. que a maior parte dos valores circulados entre a autuada e seus empregados através dos referidos cartões relacionavam-se a diárias de viagem, conforme verificado nos livros diário e razão da autuada;
4. que o v. acórdão da NFLD equivocadamente entendeu que os clientes da recorrente que adquirem suas mercadorias são por ela remunerados quando recebem prêmios, os quais não possuem qualquer natureza contraprestacional, se tratando, em verdade, de mera relação de compra e venda;
5. que nem sempre os eventos promocionais realizados tiveram por objetivo incentivar os clientes a apresentarem novos clientes à recorrente, mas, não raramente, aumentar o volume de compra das clientes,

beneficiando-as com melhores preços de custo, o que significa maiores margens de lucros;

6. que as clientes beneficiadas pelo prêmio somente o recebiam quando indicassem determinado número mínimo de novas clientes, situação que não enseja a prestação do serviço, e se trata de uma mera premiação promocional, assim tida por eventual;
7. que a autuação pelo suposto pagamento efetuado a Ailton Oliveira dos Santos merece ser anulada, uma vez que este não foi efetuado pela recorrente e a indicação de que ao mesmo for creditada premiação no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na planilha elaborada pela empresa Spirit Card deve ser considerado como erro material da mesma e que não pode vir a ser imputado à recorrente, pois não possui qualquer relação com a documentação contábil mantida pela recorrente;
8. que deveria ter sido concedido à recorrente mais tempo para obter junto a empresa Spirit Card as informações sobre o suposto pagamento;
9. que a recorrente deve ser deferido o direito de errar e, como consequência, de corrigir seu erro, o que impõe o deferimento de prazo para que possa vir a retificar os lançamentos nos respectivos documentos fiscais;
10. ratifica, ao final, os demais argumentos de sua impugnação;

Consta nos autos determinação enviada à recorrente no sentido de que fosse regularizada sua representação processual quanto ao signatário do recurso voluntário, o que veio a ser atendido pela mesma.

Assim, processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto**CONHECIMENTO**

Conforme se depreende das fls. 196 dos autos, a recorrente fora intimada do v. acórdão recorrido na data de 07/03/2008 (sexta-feira), de modo que o prazo recursal iniciou-se em 10/03/2008 (segunda-feira).

Assim o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição do presente recurso possuía como termo final a data de 08/04/2008 (terça-feira).

Entretanto, conforme se verifica das fls. 200 dos autos, o protocolo da peça ocorreu somente em 09/04/2008 (quarta-feira).

Por tais motivos, o recurso voluntário é intempestivo.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado